



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600353-15.2020.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: OTONIEL DA ROCHA PIMENTEL PAZ

Advogado do(a) RECORRENTE: ROGERIO GUSMAO MOURA - AL12894-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 FLAUBERT TORRES FILHO PREFEITO, ELEICAO 2020 ANA PAULA CALAZANS TORRES VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "POR UMA VIÇOSA DE TODOS" (PSB/PTB/PRTB)

Advogados do(a) RECORRIDA: LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO8170-A, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO8170-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO8170-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM

MULTA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E/OU SERVIÇOS AOS MUNICÍPIES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MULTA AFASTADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, afastar a penalidade de multa aplicada ao recorrente, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 12/04/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por OTONIEL DA ROCHA PIMENTEL PAZ em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação “POR UMA VIÇOSA DE TODOS”, FLAUBERT TORRES FILHO e ANA PAULA CALAZANS TORRES, condenando o recorrente ao pagamento de multa em virtude da prática de conduta vedada a agente público durante a campanha eleitoral de 2020.

A presente demanda foi ajuizada com fundamento no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei 9.504/97 e no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, ao argumento de que o investigado, Otoniel da Rocha, ora recorrente, presidente da Associação dos Agricultores do Bananal e servidor municipal (gari), teria publicado em rede social, em 10 de outubro de 2020, que a comunidade da qual é representante, localizada na zona rural de Viçosa/AL, estava recebendo ações de instalação de rede de água, abrangendo todas as residências da referida comunidade, fazendo alusão e agradecimentos ao então prefeito David Brandão e ao secretário Sydney Moura. Os investigadores aduziram que os investigados teriam feito uso desvirtuado da associação de moradores, utilizando-a para viabilizar a prática de conduta vedada e abuso de poder político em prol da candidatura do prefeito David Brandão e de seus correligionários.

Na sentença recorrida, a eminente Juíza Eleitoral julgou parcialmente procedente a demanda, consignando que a realização da obra pública de ampliação do sistema de abastecimento de água no povoado Bananal não configuraria a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, pois não teria ocorrido uma distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, mas sim a realização de um serviço público. Logo, Sua Excelência afastou a prática da conduta vedada e do abuso de poder político suscitados pelos investigadores. Contudo, para a magistrada de primeiro grau restou configurada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97 pelo investigado Otoniel da Rocha Pimentel Paz, tendo em vista que, na sua ótica, na publicação por ele divulgada em sua conta pessoal da rede social Instagram, houve enaltecimento do prefeito à época, bem como do secretário Valério Passos, inclusive com exposição dos números pelos quais concorriam ao pleito eleitoral.

Assim, a Juíza Eleitoral concluiu que houve o claro intuito do investigado, que à época já pertencia ao quadro de servidores públicos do município de Viçosa, em promover a candidatura à reeleição

do então prefeito e a eleição do candidato Valério Passos, associando a ação desenvolvida pelo ente estatal às imagens destes, em indisfarçável tentativa de obter o bônus eleitoral no pleito que se avizinhava. Nesse sentido, julgou parcialmente procedente a lide, condenando o investigado Otoniel da Rocha Pimentel Paz ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática da conduta vedada disposta no art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97 c/c art. 83, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que não houve a doação e/ou distribuição gratuita de bens, mas apenas a realização de obra pública, consistente na extensão do sistema público de abastecimento de água já existente.

Assevera que as publicações que ensejaram à aplicação da multa, além de terem sido veiculadas nas páginas privadas e pessoais da rede social Instagram, referiram-se à obra pública e fizeram expressa menção ao esquema de “mutirão” que a viabilizou. Notícia, ainda, que as postagens não contaram com alcance ou engajamento que pudesse comprometer a igualdade da disputa e legitimidade do pleito.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso, para, reformando-se a sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a AIJE ajuizada, afastando-se a penalidade de multa aplicada ao recorrente.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada com fundamento no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei 9.504/97 e no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, ao argumento de que o investigado, Otoniel da Rocha, ora recorrente, presidente da Associação dos Agricultores do Bananal e servidor municipal, teria publicado em rede social, em 10 de outubro de 2020, que a comunidade da qual é representante, localizada na zona rural de Viçosa/AL, estava recebendo ações de instalação de rede de água, abrangendo todas as residências da referida comunidade, fazendo alusão e agradecimentos ao então prefeito David Brandão e ao secretário Sydney Moura. Os investigadores aduziram que os investigados teriam feito uso desvirtuado da associação de moradores, utilizando-a para viabilizar a prática de conduta vedada e abuso de poder político em prol da candidatura do prefeito David Brandão e de seus correligionários.

A eminente Juíza Eleitoral julgou parcialmente procedente a demanda, consignando que a realização da obra pública de ampliação do sistema de abastecimento de água no povoado Bananal não configuraria a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, pois não teria ocorrido uma distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, mas sim a realização de um serviço público. Logo, Sua Excelência afastou a prática da conduta vedada e do abuso de poder político suscitados pelos investigantes.

Contudo, para a magistrada de primeiro grau restou configurada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97 pelo investigado Otoniel da Rocha Pimentel Paz, tendo em vista que, na sua ótica, na publicação por ele divulgada em sua conta pessoal da rede social Instagram, houve enaltecimento do prefeito à época, bem como do secretário Valério Passos, inclusive com exposição dos números pelos quais concorriam ao pleito eleitoral. Assim, a Juíza Eleitoral concluiu que houve o claro intuito do investigado, que à época já pertencia ao quadro de servidores públicos do município de Viçosa, em promover a candidatura à reeleição do então prefeito e a eleição do candidato Valério Passos, associando a ação desenvolvida pelo ente estatal às imagens destes, em indisfarçável tentativa de obter o bônus eleitoral no pleito que se avizinhava. Nesse sentido, julgou parcialmente procedente a lide, condenando o investigado Otoniel da Rocha Pimentel Paz ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática da conduta vedada disposta no art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97 c/c art. 83, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no art. 22, da LC nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

De mais a mais, aquela Corte Superior já firmou o entendimento segundo o qual para a demonstração do abuso devem ser coligidos aos autos elementos que demonstrem que os beneficiários tenham participado direta ou indiretamente dos fatos. A esse respeito, cabe enfatizar que o TSE faz a distinção entre o beneficiário e o autor da conduta, consoante o precedente abaixo:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

- Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 48915/RJ - julgado em 13/11/2014 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 19/11/2014). (Grifei).

Sobre o abuso de poder, leciona José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 232, 233 e 239):

"Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (...) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral."

Já em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados."

(...)

A consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

No que pertine à conduta vedada descrita na inicial, registro que o art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97, proíbe ao gestor público fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em benefício de candidatura a cargo eletivo, notadamente na esfera administrativa cujos cargos públicos estejam em disputa na eleição. Observe-se o que dispõe a lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

É imperioso assinalar que, ao se permitir a reeleição para o Executivo, infelizmente, o legislador pátrio não proibiu que os chefes desse poder possam permanecer no exercício dos seus respectivos cargos no período eleitoral, já proporcionando, de certa forma, uma vantagem em relação aos demais postulantes a cargo eletivo.

De qualquer sorte, a razão de ser da regra contida na Lei das Eleições é evitar o desequilíbrio na disputa. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Quanto ao tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento que, para caracterização da conduta tipificada no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. Observe-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma - compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento desses ilícitos, além de ensejar cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990), o que pode

representar sua exclusão de disputas eleitorais.

2. Não configuração de conduta vedada. I) Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997: a) distribuição de cestas básicas em decorrência de situação de emergência declarada por decretos estadual e municipal; b) distribuição de materiais de construção com fundamento em programa autorizado por lei específica com execução iniciada no ano anterior. **II) Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de provas que apontem o uso promocional em benefício de candidaturas. Na linha da jurisprudência do TSE, "para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012).**

3. O Tribunal Regional Eleitoral assentou não estar demonstrada a alegada utilização com finalidade eleitoreira de programa social ou desvirtuamento das ações, considerada a falta de robustez do conjunto probatório, especialmente diante de depoimentos dúbios e contraditórios e ausência de outras provas a corroborar as alegações da inicial.

4. Da moldura fática constante do acórdão, verifica-se a fragilidade do conjunto probatório, em virtude das contradições nos depoimentos das testemunhas. É inviável novo enquadramento jurídico dos fatos, pois conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 43830, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE, t. 86, Data 05/05/2016, p. 42). (Grifei).

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, diferentemente da Juíza Eleitoral da 5ª Zona, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor do recorrido, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelo investigado. Explico.

O recorrente alega que não houve a doação e/ou distribuição gratuita de bens, mas apenas a realização de obra pública, consistente na extensão do sistema público de abastecimento de água já existente. Assevera que as publicações que ensejaram à aplicação da multa, além de terem sido veiculadas nas páginas privadas e pessoais da rede social Instagram, referiram-se à obra pública e fizeram expressa menção ao esquema de "mutirão" que a viabilizou. Notícia que as postagens não contaram com alcance ou engajamento que pudesse comprometer a igualdade da disputa e legitimidade do pleito.

Nos termos do art. 73, inciso IV, e § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, acima transcrito, em ano eleitoral a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das exceções especificadas no dispositivo mencionado, sendo vedado o uso promocional e eleitoreiro inclusive dos programas sociais autorizados.

Ocorre que, analisando a prova dos autos, não vislumbro a necessária distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social apta a atrair a conduta vedada imputada ao recorrente. Afinal, conforme consignado na sentença recorrida, as testemunhas afirmaram que o Povoado Bananal já contava com sistema de abastecimento de água gratuito para os moradores há vários anos, tratando-se de verdadeiro serviço

público de caráter essencial, sendo que a obra ora questionada, realizada em regime de mutirão pelos próprios moradores, consistiu apenas em melhorias para ampliação da vazão e alcance no abastecimento.

A eminente Juíza Eleitoral consignou expressamente que *“não observo que houve uma distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, mas sim, a realização de um serviço público, a saber, a ampliação do serviço de abastecimento de água no Povoado Bananal”*.

Nesse diapasão, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral quando afirma que *"inexistindo distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social por parte da Administração Pública, impossível considerar que o Recorrente fez 'uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público' ao divulgar os vídeos objeto da ação em suas redes sociais privadas, não cabendo a aplicação de multa no caso sob análise."*

Sendo assim, não tendo ocorrido a efetiva entrega gratuita de qualquer bem e/ou serviço à população do Povoado Bananal, ou sequer a promessa de entrega, não há que se falar no cometimento da conduta vedada descrita no art. 73, inciso IV, e § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, tendo em vista que o recorrente apenas divulgou em suas redes sociais privadas os vídeos ora questionados, conduta que não se enquadra no dispositivo legal ora em debate.

Nesse contexto, registro que não há nos autos provas suficientes da prática de qualquer ilícito pelo recorrente, descabendo, portanto, decisão judicial de conteúdo condenatório.

Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, afastar a penalidade de multa aplicada ao recorrente.

É como voto.

Desembargadora **SILVANA LESSA OMENA**
Relatora